



*Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho*

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

Senhores (as) Senadores (as),

Ao ensejo da reinclusão da **Reforma do Poder Judiciário** na agenda do Parlamento Brasileiro, sobretudo do Senado Federal, é com grande satisfação que me dirijo a Vossa Excelência para transmitir o caderno anexo, que contém uma síntese, artigo por artigo, das posições adotadas pela **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA** em relação aos pontos abordados pela PEC n. 29, de 2000 (n. 96/1992 na Câmara dos Deputados).

A **ANAMATRA**, entidade representativa de mais de três mil Juízes do Trabalho de todas as regiões, reafirma nesta oportunidade o seu firme propósito de contribuir serena e democraticamente para o debate das relevantes questões que se colocam em torno da efetiva transformação do Poder Judiciário, tão desejada pela sociedade brasileira.

Neste contexto, não posso deixar de ressaltar a Vossa Excelência o anseio da Magistratura Trabalhista por profundas mudanças estruturais em todos os segmentos da Justiça Brasileira e, muito particularmente, na Justiça do Trabalho, mudanças estas que, contribuindo para o aprimoramento da prestação jurisdicional em todas as suas vertentes, resultem na manutenção e na plenitude de seu valor ético maior, a independência.

Saudações fraternas,

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
PRESIDENTE DA ANAMATRA



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

POSIÇÃO DA ANAMATRA – REFORMA DO JUDICIÁRIO – PEC
29/00 (96/92 na Câmara)

Texto aprovado na Câmara dos Deputados	Posição da Anamatra
<p>"Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."</p>	<p>PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: FAVORÁVEL</p> <p>EQUIPARAÇÃO DO TRATADO À EMENDA CONSTITUCIONAL: SEM POSIÇÃO</p>
<p>"Art.52.</p> <p>.....</p> <p>II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (NR)</p> <p>....."</p>	<p>COMPETÊNCIA DO SENADO PARA JULGAMENTO DE MINISTROS E CONSELHEIROS: FAVORÁVEL</p>
<p>"Art. 92.</p> <p>I- A – o Conselho Nacional de Justiça;</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional (NR)."</p>	<p>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: FAVORÁVEL À CRIAÇÃO DE UM ÓRGÃO DE AUTO-GOVERNO DO PODER JUDICIÁRIO, MAS COM ATRIBUIÇÕES DISTINTAS DAQUELAS PREVISTAS NA PEC 29/2000 E NOS RELATÓRIOS DO SENADOR BERNARDO CABRAL.</p>
<p>"Art.93.....</p> <p>I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de</p>	<p>CONCURSO PÚBLICO – EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA: SEM POSIÇÃO</p> <p>REALIZAÇÃO DO CONCURSO POR ENTIDADE NÃO PERTENCENTE À ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO: CONTRÁRIA</p>



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

<p>classificação; (NR)</p> <p>II -</p> <p>.....</p> <p>c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento; (NR)</p> <p>d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (NR)</p> <p>e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;</p> <p>III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância; (NR)</p> <p>IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (NR)</p> <p>.....</p>	<p>EVENTUAIS DESVIOS NO MODELO ATUAL DE REALIZAÇÃO DE CONCURSOS DEVEM SER COIBIDOS ATRAVÉS DA ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NÃO SENDO CONVENIENTE A PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NA SELEÇÃO DE MAGISTRADOS.</p> <p>AFERIÇÃO DO MEREcimento PELA PRODUTIVIDADE: SEM POSIÇÃO.</p> <p>DECISÕES ADMINISTRATIVAS FUNDAMENTADAS E DIREITO DE DEFESA NA HIPÓTESE DE RECUSA DE MAGISTRADO CANDIDATO À PROMOÇÃO : FAVORÁVEL</p> <p>IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE PROMOÇÃO: SEM POSIÇÃO</p> <p>ABERTURA DE OFÍCIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CASO DE RECUSA: FAVORÁVEL</p> <p>ACESSO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU POR ANTIGUIDADE E MEREcimento: FAVORÁVEL.</p> <p>OBRIGATORIEDADE DE FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS POR ESCOLAS JUDICIAIS: FAVORÁVEL</p> <p>PERDA DO CARGO POR NÃO RESIDIR NA COMARCA: CONTRÁRIA. FERE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E NÃO OBSERVA A CONVENIÊNCIA DA GRADAÇÃO PEDAGÓGICA DAS PENALIDADES.</p>
---	---



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

<p>VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal, <u>sob pena de perda do cargo</u>; (NR)</p>	<p>ALTERAÇÃO DO QUORUM DO TRIBUNAL PARA PUNIÇÃO DE MAGISTRADO: CONTRÁRIA.</p>
<p>VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por <u>voto de maioria absoluta</u> do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (NR)</p>	<p>ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE MERECIMENTO NA REMOÇÃO E PERMUTA DE MAGISTRADO: CONTRÁRIA. DEVE-SE PRESERVAR O CRITÉRIO ÚNICO DA ANTIGUIDADE.</p>
<p>VIII A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;</p>	<p>PUBLICIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS JULGAMENTOS: FAVORÁVEL.</p>
<p>IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (NR)</p>	<p>PUBLICIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ADMINISTRATIVAS: FAVORÁVEL.</p>
<p>X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pela maioria absoluta de seus membros; (NR)</p>	<p>PROVIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL: FAVORÁVEL À ESCOLHA DOS SEUS INTEGRANTES POR ELEIÇÃO QUE INCLUA EM SEU COLÉGIO ELEITORAL OS MAGISTRADOS VITALÍCIOS DE PRIMEIRO GRAU.</p>
<p>XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (NR)</p>	<p>FIM DO RECESSO: SEM POSIÇÃO.</p>
<p>XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta,</p>	<p>PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE MAGISTRADOS E A DEMANDA E A POPULAÇÃO. FAVORÁVEL.</p>
	<p>DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS: SEM POSIÇÃO.</p>



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

<p>sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. Nos Tribunais Superiores, haverá Órgão Especial de Férias para julgar matérias urgentes;</p> <p>XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;</p> <p>XIV – delegação aos servidores da prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório."</p>	
<p>"Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de efetivo exercício, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista tríplice pelo respectivo órgão de representação de classe ou instituição. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do tribunal. (NR)"</p>	<p>ACESSO LATERAL: CONTRÁRIA. A PROFISSIONALIZAÇÃO DA MAGISTRATURA NÃO MAIS JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DO INSTITUTO CHAMADO “QUINTO CONSTITUCIONAL”</p>
<p>"Art. 95. Os juízes gozam da seguintes garantias:</p> <p>I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado <u>ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça;</u> (NR)</p> <p>.....</p> <p>III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, <u>e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei.</u> (NR)</p> <p>§ 1º Aos juízes é vedado:</p>	<p>PERDA DO CARGO POR DELIBERAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: CONTRÁRIA. A PENA MÁXIMA DEVE SER APLICADA APENAS POR DECISÃO JUDICIAL.</p> <p>RETENÇÃO DOS VENCIMENTOS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE PRAZO SEM JUSTIFICATIVA: SEM POSIÇÃO.</p> <p>VEDAÇÃO DE AUXÍLIO PRIVADO: SEM POSIÇÃO.</p>



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

<p>.....</p> <p>IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;</p> <p>V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.</p> <p>§ 2º O juiz perderá também o cargo <u>por decisão</u> do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de <u>três quintos</u> de seus membros, nos casos de:</p> <p>I – infração ao disposto no parágrafo anterior;</p> <p>II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;</p> <p>III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.</p>	<p>VACATIO OPERIS: QUARENTENA FAVORÁVEL. DEVE-SE INSERIR TAMBÉM A BARREIRA DE ENTRADA PARA AGENTES POLÍTICOS OU OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS.</p> <p>PERDA DO CARGO POR DELIBERAÇÃO DO CONSELHO:</p> <p>CONTRÁRIA. A PENA MÁXIMA DEVE SER CONSEQÜÊNCIA DA SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.</p>
<p>"Art. 98.</p> <p>I – juizados especiais, providos por juízes togados, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, <u>cujas indicações, por período fixo, observará os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente;</u> (NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais na Justiça Federal.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.</p>	<p>COMPOSIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – CRITÉRIO DE PROVIMENTO:</p> <p>FAVORÁVEL, POIS ELIMINA DO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO A REFERÊNCIA À JUSTIÇA LAICA.</p> <p>CUSTAS – DESTINAÇÃO EXCLUSIVA AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS: FAVORÁVEL.</p> <p>DISTRIBUIÇÃO IMEDIATA: FAVORÁVEL.</p>



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

<p>§ 3º A distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.</p> <p>§ 4º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei."</p>	<p>JUÍZO ARBITRAL: CONTRÁRIO. PRESCINDÍVEL A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA NORMA.</p>
<p>"Art. 99.</p> <p>§ 3º Se os órgãos referidos no parágrafo anterior não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.</p> <p>§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."</p>	<p>REPETIÇÃO DO ORÇAMENTO DO ANO ANTERIOR: SEM POSIÇÃO.</p> <p>RETIFICAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA: CONTRÁRIA. A PROPOSTA DEVE SER RETIFICADA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO EMITENTE.</p> <p>CONTROLE ORÇAMENTÁRIO: FAVORÁVEL.</p>
<p>"Art. 102. I – processar e julgar, originariamente:</p> <p>b) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (NR)</p> <p>c) nas infrações penais comuns, enquanto no</p>	<p>FORO ESPECIAL PARA AGENTES POLÍTICOS E MEMBROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ENQUANTO NO EXERCÍCIO DO CARGO: FAVORÁVEL.</p>

<p>exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (NR)</p> <p>d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)</p> <p>.....</p> <p>f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias; (NR)</p> <p>.....</p> <p>h) revogado</p> <p>.....</p> <p>q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)</p> <p>r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.</p> <p>.....</p> <p>III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas, decididas em única ou última instância, por tribunal, quando a decisão recorrida: (NR)</p> <p>.....</p> <p>d) julgar válida lei local contestada em face de</p>	<p>COMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAR ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: SEM POSIÇÃO.</p> <p>DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO STF PARA O STJ, PELA REVOGAÇÃO DA ALÍNEA H: CONTRÁRIA. A EXISTÊNCIA DE TRIBUNAIS SUPERIORES COM COMPETÊNCIA MATERIAL DISTINTA DETERMINA A MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA E EXEQUATUR NO STF.</p> <p>COMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAMENTO DE AÇÕES CONTRA O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: FAVORÁVEL.</p> <p>COMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAR RECURSO ORDINÁRIO E EXTRAORDINÁRIO: SEM POSIÇÃO.</p> <p>EFICÁCIA GERAL DAS DECISÕES EM ADIN: SEM POSIÇÃO.</p>
--	--



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

<p>lei federal.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (NR)</p> <p>§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas pela maioria absoluta dos membros do tribunal.</p> <p>§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."</p>	
<p>"Art. 103.</p> <p>.....</p> <p>IV – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (NR)</p> <p>V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser prévia e obrigatoriamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade. (NR)</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Revogado.</p> <p>§ 4º Revogado."</p>	<p>AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE LEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: SEM POSIÇÃO.</p>
<p>"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual</p>	<p>EFEITO VINCULANTE DE SÚMULA DO STF: CONTRÁRIA. APÓIA-SE A INSTITUIÇÃO DE SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS, QUE NÃO FERRE O PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR.</p>



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

<p>e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.</p> <p>§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.</p> <p>§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."</p>	
<p>"Seção II-A DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Art. 103 B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;</p> <p>IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;</p> <p>V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;</p> <p>VI - um juiz do Tribunal Regional Federal,</p>	<p>CONTROLE EXTERNO: CONTRÁRIA. APÓIA-SE A IDÉIA DA CRIAÇÃO DE UM ÓRGÃO DE AUTO-GOVERNO DO PODER JUDICIÁRIO, RESPONSÁVEL PELO PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS E FISCALIZAÇÃO DE SEUS ÓRGÃO, TENDO COMO PRIMADO A INDEPENDÊNCIA DO EXERCÍCIO DO PODER JURISDICIONAL. AO CONTRÁRIO DO MODELO PROPOSTO PELA PEC 29, QUE MANTÉM O CONTROLE DAS CÚPULAS DO PODER JUDICIÁRIO ATRAVÉS DA INDICAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO, PROPÕE-SE UMA COMPOSIÇÃO VERDADEIRAMENTE DEMOCRÁTICA ATRAVÉS DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS PELO VOTO DOS MAGISTRADOS DE TODAS AS INSTÂNCIAS E DA GARANTIA</p>



*Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho*

<p>indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;</p> <p>XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;</p> <p>XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.</p> <p>§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.</p> <p>§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.</p> <p>§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:</p> <p>I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da</p>	<p>DE REPRESENTAÇÃO DE TODOS OS SEGMENTOS DA MAGISTRATURA E DA JUSTIÇA.</p> <p>ALÉM DISSO, DEVE-SE AMPLIAR A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NESTE CONSELHO, INSTAURANDO-SE UM EFETIVO CONTROLE SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO, AO INVÉS DE RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA OAB.</p> <p>PRESIDÊNCIA DO CONSELHO PELO PRESIDENTE DO STF:</p> <p>FAVORÁVEL MANTÉM-SE A CONSISTÊNCIA DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO.</p> <p>ATRIBUIÇÕES.</p> <p>CONTRÁRIA. FALTA A ATRIBUIÇÃO SE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, FUNDAMENTO MAIOR DA CRIAÇÃO DESTE NOVO ÓRGÃO.</p> <p>DEVE-SE INSERIR NO TEXTO A REFERÊNCIA AO PRIMADO DA INDEPENDÊNCIA DO EXERCÍCIO DO PODER JURISDICIONAL.</p>
--	---



*Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho*

Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar

PERDA DO CARGO:

CONTRÁRIA. ÓRGÃO ADMINISTRATIVO NÃO PODE DETERMINAR A PERDA DO CARGO DE MAGISTRADO, UMA DE SUAS PRERROGATIVAS FUNDAMENTAIS, QUEBRÁVEL APENA ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADA. DEVE-SE SUPRIMIR A REFERÊNCIA A PERDA DO CARGO.

REVISÃO DE OFÍCIO DE PROCESSOS DISCIPLINARES JULGADOS:

CONTRÁRIA. A REVISÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JÁ JULGADOS E NÃO RECORRIDOS ATENTA CONTRA O INTERESSE PÚBLICO DA GARANTIA DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS.

CORREGEDOR NATO:

CONTRÁRIA. A FUNÇÃO CORREGEDORA NÃO DEVE SER ATRIBUÍDA A MAGISTRADO DE SEGMENTO DETERMINADO DA JUSTIÇA. A ESCOLHA DEVE FICAR A CARGO DOS PRÓPRIOS MEMBROS DO CONSELHO, ATRAVÉS DE



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

<p>mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.</p> <p>§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:</p> <p>I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;</p> <p>II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;</p> <p>III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.</p> <p>§ 6º Junto ao Conselho officiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."</p>	<p>ELEIÇÃO REGULADA POR NORMAS INTERNAS E OBSERVADO O RODÍZIO.</p> <p>CRIAÇÃO DE OUVIDORIAS: FAVORÁVEL.</p> <p>REPRESENTAÇÃO: CONTRÁRIA. AS RECLAMAÇÕES E DENÚNCIAS DEVEM SER ENCAMINHADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE AVALIARÁ A CONVENIÊNCIA E CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.</p>
<p>"Art. 104.</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)</p> <p>.....</p>	<p>ACESSO LATERAL: CONTRÁRIA.</p>
<p>"Art. 105.</p> <p>I -</p>	



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

<p>a) nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros do Tribunal de Contas da União, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR)</p> <p>b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Tribunal; (NR)</p> <p>.....</p> <p>i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;</p> <p>.....</p> <p>III -.....</p> <p>Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)</p> <p>I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;</p> <p>II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante."</p>	<p>DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA: CONTRÁRIA. A COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA E EXEQUATUR DEVE SER MANTIDA NO STF.</p>
<p>"Art. 109.</p>	



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

<p>.....</p> <p>V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.</p> <p>§ 6º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão."</p>	<p>DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS DELITOS CONTRA OS DIREITOS HUMANOS DA JUSTIÇA COMUM PARA A FEDERAL:</p> <p>CONTRÁRIA.</p> <p>INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA:</p> <p>SEM POSIÇÃO.</p>
<p>"Art. 112. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)</p> <p>I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;</p> <p>II - os demais magistratura da carreira, indicados pelo próprio dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da Tribunal Superior.</p> <p>§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.</p> <p>§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:</p> <p>I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções,</p>	<p>RESTABELECIMENTO DO NÚMERO DE CARGOS DE MINISTROS:</p> <p>FAVORÁVEL. A MEDIDA É SALUTAR PARA A RENOVAÇÃO DAQUELA CORTE E PARA ENFRENTAMENTO DO ACÚMULO DE PROCESSOS.</p> <p>ACESSO LATERAL:</p> <p>CONTRÁRIA.</p> <p>AUSÊNCIA DE CRITÉRIO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE MINISTRO DO TST:</p> <p>SEM POSIÇÃO.</p> <p>ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA TRABALHISTA:</p> <p>FAVORÁVEL.</p> <p>CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO</p>



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

<p>regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;</p> <p>II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."</p>	<p>TRABALHO: SEM POSIÇÃO.</p>
<p>"Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)</p> <p>I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;</p> <p>II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.</p> <p>§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.</p> <p>§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo."</p>	<p>ACESSO LATERAL: CONTRÁRIA.</p> <p>ACESSO AOS TRIBUNAIS DO TRABALHO SEM OBSERVÂNCIA DA REGRA DA LIMITAÇÃO DA QUINTA PARTE: CONTRÁRIA. DEVE-SE INSERIR, COMO CONDIÇÃO PARA FIGURAR NA LISTA DE PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO, INTEGRAR O JUIZ A PRIMEIRA QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGÜIDADE, GARANTINDO-SE, ASSIM, QUE OS MAIS EXPERIÊNTES CONCORRAM À VAGA NO TRIBUNAL.</p> <p>A MELHOR MANEIRA DE RESOLVER O PROBLEMA É ATRAVÉS DA SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "COM MAIS DE CINCO ANOS DE EXERCÍCIO, PORQUE ASSIM SÃO MANTIDOS TODOS OS REQUISITOS GERAIS DO ARTIGO 93, DA CF.</p> <p>FUNCIONAMENTO DESCENTRALIZADO: FAVORÁVEL. AMPLIA O ACESSO À JURISDIÇÃO.</p>
<p>"Art. 114. A lei criará varas da Justiça do</p>	



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

<p>Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.</p> <p>§ 1º Revogado. § 2º Revogado. § 3º Revogado." (NR)</p>	
<p>"Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)</p> <p>I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>II - as ações que envolvam o exercício do direito de greve;</p> <p>III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;</p> <p>IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;</p> <p>V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;</p> <p>VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;</p> <p>VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;</p> <p>VIII - na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.</p>	<p>DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA: FAVORÁVEL. CONCENTRA-SE NA JUSTIÇA DO TRABALHO A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÕES ORIUNDAS DA RELAÇÃO DE TRABALHO EM SUAS MAIS VARIADAS FORMAS, APROVEITANDO-SE A ESTRUTURA DA INSTITUIÇÃO E A VOCAÇÃO DE SEUS INTEGRANTES PARA CONCILIAR E JULGAR TAIS CAUSAS.</p> <p>AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA: FAVORÁVEL. TAL MEDIDA SEGUE O PRINCÍPIO DA ESPECIALIZAÇÃO, QUE DETERMINA O JULGAMENTO DE MATÉRIAS CONEXAS OU CORRELATAS PELO JUIZ ESPECIALIZADO, AO MESMO TEMPO EM QUE CONSTITUCIONALIZA COMPETÊNCIA JÁ RECONHECIDA PELO STF COMO É O CASO DAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO.</p> <p>OMISSÕES QUANTO À COMPETÊNCIA QUE DEVEM SER SUPRIDAS NA NORMA REFERIDA:</p> <ul style="list-style-type: none">- os litígios que tenham origem no cumprimento de seus próprios atos e sentenças, inclusive coletivos;- as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho e contra a administração da Justiça, estes quando praticados no âmbito de sua competência;



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

<p>§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.</p> <p>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.</p> <p>§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho julgar a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.</p> <p>§ 4º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)"</p>	<p>- a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir.</p>
<p>"Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR)</p> <p>Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)"</p>	<p>FORMAS ALTERNATIVAS DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITO: FAVORÁVEL, PORQUANTO OBSERVADO O PRINCÍPIO DE LIVRE ACESSO À JUSTIÇA.</p>
<p>Art. 134.</p> <p>§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante</p>	



Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho

<p>concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.</p> <p>§ 2º Às Defensorias Públicas são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)</p> <p>§ 3º À Defensoria Pública do Distrito Federal são asseguradas as condições previstas no § 2º deste artigo, bem como as atribuições, competências e iniciativas previstas para as Defensorias Públicas dos Estados. (AC)</p>	<p>AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS:</p> <p>FAVORÁVEL.</p>
<p>“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.” (NR)</p>	
<p>Art. 40. A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.</p>	<p>FUNDO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS – MODELO ESPANHOL;</p> <p>FAVORÁVEL</p>
<p>Art. 41 Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antiguidade e a classe de origem.</p> <p>Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária</p>	<p>EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA:</p> <p>FAVORÁVEL</p>



*Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho*

correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.	
Art. 42. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final. § 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las. § 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.	
Art. 43. Ficam transformadas em varas da Justiça do Trabalho as atuais Juntas de Conciliação e Julgamento.	MUDANÇA DE NOMEMCLATURA – EQUÍVOCO TERMINOLÓGICO: CONTRÁRIA. AS ANTIGAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO ERAM UNIDADES DO JUÍZO, AO CONTRÁRIO DAS VARAS, QUE REPRESENTAM MERA DIVISÃO ADMINISTRATIVA. DESTE MODO, A EXPRESSÃO <u>JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO</u> DEVE SER SUBSTITUÍDA POR <u>JUÍZO DO TRABALHO</u>.
Art. 44. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 112, § 2º, II.	
Art. 45. Mantidos os já existentes, a lei somente criará novos Tribunais Regionais do Trabalho quando demonstrada a efetiva necessidade do órgão, considerando-se o número de habitantes e de processos trabalhistas.	CRITÉRIO PARA INSTALAÇÃO DE TRIBUNAL DO TRABALHO: SEM POSIÇÃO.
Art. 47. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial	



*Associação Nacional dos Magistrados da
Justiça do Trabalho*

mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.	
Art. 48. As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.	EFEITO VINCULANTE DAS ATUAIS SÚMULAS DO STF: CONTRÁRIA
Art. 49. Ficam revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; os §§ 3º e 4º do art. 103; os §§ 1º a 3º do art. 111 e os §§ 1º a 3º do art. 114.	